



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10855903798/2009-92
Recurso nº
Despacho nº **3402.000260 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 10 de agosto de 2011
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente HOPMAN E ASSOCIADOS PESQUISA DE MERCADO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento do recurso em diligencia, nos termos do voto e relatório.

Nayra Bastos Manatta – Presidente e relatora.

EDITADO EM: 29/08/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: RAQUEL MOTTA BRANDAO MINATEL, GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO, SILVIA DE BRITO OLIVEIRA, FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D ECA, GUSTAVO JUNQUEIRA CARNEIRO LEAO

RELATORIO

A contribuinte apresentou DCOMP pretendendo compensar débitos de IRPJ com créditos do PIS que entende ter recolhido a maior.

Por intermédio do despacho decisório, não foi reconhecido qualquer direito creditório a favor da contribuinte e, por conseguinte, não-homologada a compensação declarada no presente processo, ao fundamento de que o pagamento informado como origem do crédito foi integralmente utilizado para quitação de débitos da contribuinte, "não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP".

Irresignada, interpôs a contribuinte manifestação de inconformidade na qual alega, em síntese:

1. na declaração de compensação sob o nº 30442.40906.280406.1.3.04-0287 compensou o IRPJ, referente ao 1º trimestre de 2006. no valor de R\$ 451,42. liquidando o valor do crédito inicial original
2. o valor do crédito inicial, no montante de R\$ 311,25, foi utilizado na PER/Dcomp de nº 20990.74264.280406.1.3.04-6442. para compensação parcial da CSLL do 1º trimestre de 2006. no valor de R\$ 58,38. e na PER/Dcomp no 30442.40906.280406.1.3.04-0287. para compensação de IRPJ. no valor de R\$ 451,42, referente ao 1º trimestre de 2006.

A DRJ em Ribeirão Preto manifestou-se no sentido de indeferir a manifestação de inconformidade interposta sob os mesmos argumentos do despacho decisório já citado.

Irresignada a contribuinte interpôs recurso voluntário alegando as mesmas razões da inicial, acrescendo:

1. Na apuração do Pis da competência de Setembro de 2002 (pago em 14/10/2002) foram acrescidos indevidamente a sua base de cálculo valores relativos a notas fiscais de serviços prestados no exterior. Referido acréscimo indevido resultou no valor de Pis pago a maior de R\$ 311,25. (Anexo Demonstrativo Memorial de Cálculo);
2. A Medida Provisória N.º 2.158-35/2001, em seu art. 14, inciso III e § 1º, determina que, em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º. 02.1999, são isentas do PIS e da COFINS as receitas dos serviços prestados a pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, cujo pagamento represente ingresso de divisas.
3. Em Novembro de 2005 ao tomar ciência do erro cometido na apuração do cálculo do PIS e antes de iniciar o processo de compensação, o representante da Recorrente se dirigiu a Delegacia da Receita Federal para obter orientação de como proceder com a retificação da DCTF com as informações do PIS de setembro de 2002 que já tinha sido paga.
4. Naquela ocasião, o d. agente fiscal orientou a empresa a não retificar a DCTF, pois se assim o fizesse a Receita Federal não localizaria o pagamento do tributo que poderia ser objeto de cobrança no futuro.
5. Apresenta Demonstrativo Memorial de Cálculo; Cópias das Notas Fiscais emitidas da competência de No 30, 31 e 32; Cópia do Comprovante de Arrecadação emitido pela Receita Federal do PIS pago em 14/10/2002; Cópia do Extrato Bancário do período onde comprova o recebimento de operação do exterior; cópia das Invoices; Cópia do Aviso de Ordem de Pagamento do Exterior; Cópia do Aviso de Crédito de Ordem de Pagamento do Exterior (onde consta o número do contrato de câmbio).

É o relatório.

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA

NAYRA BASTOS MANATTA

O recurso interposto encontra-se revestido das formalidades legais cabíveis merecendo ser apreciado.

O processo versa sobre a não homologação de compensações sob o argumento de que o direito creditório da contribuinte não restou demonstrado.

Todavia, em sede recursal a contribuinte apresenta documentação: Memorial de Cálculo; Cópias das Notas Fiscais emitidas da competência de No30, 31 e 32; Cópia do Comprovante de Arrecadação emitido pela Receita Federal do PIS pago em 14/10/2002; Cópia do Extrato Bancário do período onde comprova o recebimento de operação do exterior; cópia das Invoices; Cópia do Aviso de Ordem de Pagamento do Exterior; Cópia do Aviso de Crédito de Ordem de Pagamento do Exterior (onde consta o número do contrato de câmbio) visando demonstrar que na DCTF referente ao Pis de setembro de 2002 declarou os valores relativos ao PIS sem efetuar a exclusão referente a serviços prestados no exterior conforme autorizava a Medida Provisória N.º. 2.158-35/2001, em seu art. 14, inciso III e § 1º.

Considerando que o Direito Tributário tem como um dos seus pilares a busca da verdade material e que dos autos constam fortes indícios de que efetivamente a contribuinte incluiu indevidamente em sua base de cálculo da PIS relativo a setembro de 2002 receitas advindas de prestação de serviços para e exterior que representaram ingresso de divisas no país, propomos a conversão do presente voto em diligência, para que sejam tomadas as seguintes providências:

- a) Intimar a contribuinte para que ela apresente cópias de seus livros fiscais demonstrando as receitas obtidas no período que efetivamente foram incluídas na base de cálculo do PIS;
- b) Intimar a contribuinte para que ela efetivamente demonstre através de planilhas embasadas em documentos contábeis fiscais a correta base de cálculo da contribuição devida em setembro de 2002, os valores recolhidos por meio de DARF e os valores que entende indevidos, bem como quais os valores já utilizados em outras compensações (com a devida comprovação)
- c) Verificar diante das informações e documentos apresentados pela contribuinte a existência do alegado direito creditório, inclusive com elaboração de demonstrativos de cálculo e **relatório final de diligência**, anexando os documentos que se fizerem necessários para o deslinde da questão.

Dos resultados das averiguações, seja dado conhecimento ao sujeito passivo, para que, em querendo, manifeste-se sobre o mesmo no prazo de 30 (trinta) dias.

Processo nº 10855903798/2009-92
Despacho nº **3402.000260**

S3-C4T2
Fl. 4

Após conclusão da diligência, retornem os autos a esta Câmara, para julgamento.

Nayra Bastos Manatta